

**AO SENHOR PREGOEIRO E CHEFE DA SEÇÃO DE AQUISIÇÕES, LICITAÇÕES  
E CONTRATOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E  
MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 90004/2025**

**Processo Administrativo nº 00090-00003534/2025-29**

**DIAMANTINA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ sob o nº 00.696.483/0001-00, com sede na CCSW 05, Bloco D, Loja 33, Centro Comercial Centauro, Sudoeste, Brasília – DF, CEP: 70.680-550, neste ato representado pelo senhor **SERGIO LIMA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, empresário, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

nos termos do artigo 164, da Lei nº 14.133/21 e item 14 do edital licitatório, pelas razões de fato e na observância aos ditames legais aplicáveis à espécie infra demonstrados:

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que foi cumprido o prazo de 3 (três) dias úteis pretérito à data designada para abertura da sessão pública (03/07/2025), previsto no artigo 164 da Lei nº 14.133/21 e item 14.1 do edital do Pregão em referência.

### **II. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

A impugnação tem por objetivo possibilitar a qualquer pessoa a apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências nos editais e respectivos anexos, de modo a viabilizar a sua correção e adequação.

O fundamento constitucional é identificado no direito de petição consagrado no art. 5º, XXXIV, da CRFB, segundo o qual, "*são a todos assegurados,*

*independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder".*

No âmbito da Lei nº 14.133/2021, o direito à impugnação encontra expressa previsão no art. 164:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Conforme expresso em importante decisão do Tribunal de Contas da União, ***é dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir da impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela - (Acórdão 1414/2023 Plenário).***

A Corte de Contas já se posicionou quanto a real oportunidade do Administrador Público em aplicar a sua discricionariedade:



*"Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado." (Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)*

E bem por isso que o Tribunal de Contas da União em 2022 reafirma o seguinte:



*"O exercício regular da discricionariedade pelo administrador público não afasta a competência do TCU de verificar a observância ao dever legal de motivar os atos de gestão segundo os princípios da economicidade, da razoabilidade e da impessoalidade." (Acórdão 4117/2022-Segunda Câmara | Relator: BRUNO DANTAS)*

A este respeito, Augusto Neves DAL POZZO e Renan Marcondes FACCHINATTO, esclarecem que *"A norma do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, ao prever a possibilidade de qualquer pessoa — física ou jurídica — impugnar um edital de licitação por eventuais irregularidades ou para a solicitação de esclarecimento consagra um importante instrumento de participação popular no exercício da função administrativa". (2021, p. 698, destacou-se)*

Victor AMORIM, em coro, explica que, *"Ao contrário do que se observava no artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, o caput do artigo 164 da NLL confere ampla legitimidade para a impugnação, podendo ser apresentada por 'qualquer pessoa', seja física ou jurídica, independentemente de seu potencial de figurar como licitante e mesmo eventual justificativa do interesse ou objetivo com a formulação da peça impugnatória"*. (GUIMARÃES; et. al., 2022, p. 157).

O princípio se dirige tanto à Administração como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório sob pena de serem considerados desclassificados.

#### **a. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DA NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS**

Ultrapassado o introito acerca da necessidade e cabimento da presente impugnação, passemos aos argumentos que comprovam a restrição à competitividade.

O Impugnante com escopo de participar do certame licitatório, busca alcançar o interesse público em sua plenitude, todavia, visando ampliar os critérios e a correta qualificação técnica dos participantes aptos para o cumprimento do objeto licitado, o instrumento convocatório merece adequação às exigências de capacidade técnica. Vejamos o que diz o objeto contido no instrumento convocatório:

##### **1. DO OBJETO**

*1.1 O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada de engenharia para execução de serviços referentes à Implantação de abrigos tipo C de passageiros de ônibus na área atendida pelo Sistema de Transporte Público do Distrito Federal, em observação ao Plano Estratégico do Distrito Federal 2019-2060 e à Lei Distrital n.º 4.566/2011, que é o Plano Diretor de Transporte Urbano e Mobilidade do Distrito Federal (PDTU), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*

Pois bem, já no item 13 do Termo de Referência em relação à qualificação técnica da contratada, em especial o 13.1.5, o instrumento convocatório apresenta exigências de quantitativos mínimos de determinados serviços e especificações que ultrapassam a necessidade avançada pela complexidade do objeto e não estão acampadas pelo princípio da livre concorrência. Vejamos:

*13.1.5. Da Capacidade Operativa da Empresa (qualificação técnica-operacional): comprovação que a licitante tenha executado a qualquer tempo, serviços de engenharia compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) ou atestado (s). Os atestados para capacidades operativa da*

*empresa deverão ser fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em escrita conformidade com o art.67 da Lei 14.133/21, em consonância com o objeto licitado visando a fabricação, transporte e montagem de elementos em concreto armada pré-moldado para construção de equipamentos urbanos coletivos, por serem de maior impacto nas atividades abrangidas no objeto, solicitamos os seguintes quantitativos mínimos.*

| CAPACIDADE TÉCNICA                                 |         |          |           |         |
|----------------------------------------------------|---------|----------|-----------|---------|
| SERVIÇO                                            | UNIDADE | QT UNIT. | QT TOTAL  | QT %    |
| INSTALAÇÃO EM CONCRETO ARMADO PRÉ-MOLDADOS         | M³      | 3,94     | 7.880     | 3.152   |
| EXECUÇÃO ARMADURA EM AÇO CA50/60                   | KG      | 592      | 1.184.000 | 473.600 |
| EXECUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E PISO COM ACESSIBILIDADE | M²      | 52,4725  | 104.945   | 41.978  |

Na dinâmica das licitações públicas a regra geral aplicável ao procedimento é o respeito ao princípio da ampla participação dos licitantes. Não obstante, os editais não podem ficar à margem da legislação. É nesse ponto que se torna possível criar restrições à participação nos certames públicos, de modo a dotar a Administração de garantias mínimas para aferir a qualidade e capacidade das empresas que prestam os serviços de que necessita.

Entretanto, os critérios para aferição da qualificação técnica dos participantes nas licitações estão previstos taxativamente na Lei nº 14.133/2021 na qual a sua comprovação se dará da seguinte forma:

***Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:***

***I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;***

***II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;***

***III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

*IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*

*V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*

*VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*

O item 13.1.5 do Termo de Referência exige, para fins de qualificação técnico-operacional, a apresentação de atestados específicos que comprovem a execução de serviços com características muito específicas e quantitativos mínimos, inclusive para os seguintes serviços: Execução de armadura em aço CA-50/60 e Execução e/ou instalação de piso com acessibilidade.

**Tais exigências, da forma como foram redigidas, impõem limitação indevida à competitividade, desconsiderando empresas plenamente capacitadas para executar o objeto global da contratação, mas que eventualmente não detenham quantidade ou detalhamento técnico idêntico aos especificados nos atestados exigidos.**

A Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente sobre as exigências de qualificação técnica nos §§1º e 2º do art. 67:

*§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

*§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

Ocorre que o edital não comprova que tais serviços representem individualmente 4% ou mais do valor global estimado da contratação (R\$ 76.732.858,02), tampouco apresenta memória de cálculo ou planilha que justifique tal segmentação.

A fragmentação da exigência de capacidade técnica em múltiplos atestados, sem qualquer demonstração de relevância ou valor significativo conforme os critérios legais, inviabiliza a participação de empresas que detêm experiência global compatível com o objeto, mas que executaram tais serviços em contextos distintos ou sob sistemas construtivos diversos, prejudicando a competitividade.



A inserção, no edital, de exigências não contempladas na Lei de Licitação como necessárias à segurança e à boa execução do projeto, com manifesto prejuízo ao caráter de competitividade de que se reveste o processo licitatório, constitui ofensa a direito líquido e certo do concorrente.

O sistema de registro de preços deve, escrupulosamente, seguir as formalidades legalmente prescritas. É, pois, ato administrativo formal, vinculado, exigindo-se, portanto, a fiel subordinação à lei.

O dever de legalidade se impõe à Administração (vertente subordinação; diversamente da não contrariedade destinada ao particular), sendo somente possível o autorizado ou determinado pela lei.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo artigo 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão:

*“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanhamento, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifo nosso)”*

Observe que esta cláusula está restringindo o caráter competitivo da licitação que é proibido por lei, de acordo com a alínea “a”, do inciso I, do artigo 9º da Lei 14.133/21. Vejamos:

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

Em relação ao tema, Marçal, Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, São Paulo, 2008, 12ª Ed., pág. 79-80, ressalta que:

*“O inciso I reprovava a adoção de cláusulas discriminatórias fundadas em critérios não pertinentes ou não relevantes para o objeto da contratação. (...) Estão incluídos aqueles itens que disciplinam, de modo direto, condições de participação, exigências quanto às propostas, regras sobre julgamentos, etc. (...) Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no artigo 37, inciso XXI, da CF (‘... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’). (Grifos editados)*

As exigências referidas podem ser suprimidas ou unificadas, permitindo que a comprovação da capacidade técnica se dê por experiência compatível com o objeto global, e não por parcelas não qualificadas como de maior relevância nos moldes legais.

Ademais, a exigência de quantitativos mínimos fixos (por exemplo, exigência de metragem específica ou número de elementos) não encontra respaldo técnico no edital, pois inexistente memória de cálculo ou justificativa de dimensionamento que comprove a necessidade de tal fixação para garantir a execução do objeto.

Dessa forma, pugna-se pela redução ou flexibilização das exigências de atestados para os Serviços 2 e 3 da tabela do item 13, compreendidos como “EXECUÇÃO ARMADURA EM AÇO CA50/60” e “EXECUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E PISO COM ACESSIBILIDADE”, admitindo-se atestados que, mesmo que isoladamente, demonstrem aptidão para execução dos respectivos serviços com características similares e compatíveis com o objeto global licitado.

A exigência de que a empresa licitante comprove experiência específica na fabricação, transporte e montagem de elementos em concreto armado pré-moldado para fins de habilitação técnica-operacional também merece reparo.

Além das exigências já impugnadas, o Termo de Referência impõe, como condição de habilitação técnica, a exigência de atestado para a *“fabricação, transporte e montagem de elementos em concreto armado pré-moldado para construção de equipamentos urbanos coletivos”*.

Todavia, esta exigência não encontra correspondência técnica obrigatória no Termo de Referência, tampouco se justifica como condição essencial para a execução dos abrigos de ônibus, que podem ser perfeitamente construídos com elementos moldados in loco ou por meio de sistemas mistos de alvenaria, aço galvanizado ou outros materiais compatíveis.

**A imposição exclusiva da experiência com pré-moldados de concreto armado configura uma cláusula restritiva, com claro direcionamento a fornecedores que atuam especificamente com esse sistema construtivo,** em detrimento de outras soluções técnicas igualmente válidas e reconhecidas pela engenharia.

Vale retomar a previsão do inciso II do art. 67 da Lei de Licitações sobre documentação relativa à qualificação técnico-operacional:

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (grifos editados)*

Ademais, o §2º do mesmo artigo expressamente veda limitações relativas a técnicas específicas quando não absolutamente essenciais à execução do objeto: “§ 2º [...] vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”

Por analogia, e segundo o princípio da vedação ao excesso de formalismo, também se veda exigir, sem fundamentação, que a experiência anterior tenha se dado em uma forma construtiva específica (pré-moldado) quando há alternativas tecnicamente viáveis e correntes no mercado (como concreto moldado in loco, estrutura metálica, entre outras).

Bittencourt (2002, p. 17) leciona: *O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002)*

Esta celeuma ganha vulto e merece, em caso de indeferimento do pleito impugnatório, a intervenção de órgãos competentes, posto que tal exigência é excessivamente restritiva à competitividade e não encontra amparo no rol de exigências para habilitação exigido na Lei nº 14.133/21, que é exaustivo.



Nada obstante, a Corte de Contas, em julgamento semelhante, deixa certo a nulidade de processos licitatórios que restrinjam a competitividade com cláusulas excessivas quando analisamos a complexidade e o objeto licitado, senão vejamos:

*“REPRESENTAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE. CLÁUSULAS EXCESSIVAS PARA AFERIÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MONITORAMENTO.” Tribunal de Contas da União. Plenário. Acórdão TCU 244/2015. 11/02/2015.*

Esse quadro é gravíssimo e aponta fortes indícios de direcionamento técnico do certame, ao exigir de forma injustificada experiência anterior específica com elementos em concreto armado pré-moldado, em detrimento de outras soluções técnicas correntes e igualmente compatíveis com o objeto da contratação.

A exigência, sem qualquer justificativa técnica constante dos autos, compromete a isonomia entre os licitantes e restringe indevidamente o universo de potenciais concorrentes, violando os princípios da legalidade, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro aduz que o motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato. Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato. Ressalta-se em alto patamar de importância, ainda, que a sua ausência invalida o ato administrativo.

*A Administração deve demonstrar no processo de licitação ou no instrumento convocatório a relevância e o valor significativo das parcelas que serão objeto de comprovação de capacidade técnica dos licitantes.<sup>1</sup>*

Não há, no edital ou em seus anexos, fundamento técnico ou normativo que justifique a obrigatoriedade do uso de pré-moldados. **Trata-se, pois, de tipologia específica e exigência restritiva, direcionadora e ilegal, em violação aos princípios da ampla competitividade, isonomia e legalidade.**

Vejamos a previsão do artigo 5º da Lei 14.133/2021, que sintetiza os valores fundamentais consagrados na disciplina das licitações:

---

<sup>1</sup> [https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12/\\*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-17377/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1](https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-17377/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1)

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Vejamos a seguir manifestação a respeito das regras necessárias para seleção de proposta mais vantajosa:

- Marçal Justen Filho:

*“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63). (grifo editado)*

O Tribunal de Contas da União já decidiu, por diversas vezes, quanto à restrição do universo dos participantes em licitações:

*A exigência de qualificação técnica referente a novas tecnologias ou materiais deve ser avaliada frente à possibilidade de que tal requisito frustre o caráter competitivo da licitação, fomenta a formação de cartéis ou comprometa o desenvolvimento da engenharia nacional.*

(Acórdão 1359/2024-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)



*A hipótese de restrição à competitividade da licitação não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, devendo-se levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo ao caráter competitivo do certame.*

(Acórdão 1065/2024-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER)

*A exigência de comprovante de qualificação técnica (art. 30 da Lei 8.666/1993) contendo quantitativos superiores a 50% do previsto para a*

*execução, sem motivação específica, constitui restrição indevida à competitividade.*

(Acórdão 2595/2021-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)



*Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em **tipologia específica de obra**, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.*

(Acórdão 134/2017-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER) (grifos editados)

*As exigências da fase de habilitação técnica devem assegurar proporcionalidade entre o objeto do certame e a experiência exigida dos licitantes, sendo desarrazoado exigir comprovação de capacidade em quantitativos superiores aos do objeto da licitação.*

(Acórdão 93/2015-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES)

A presente Impugnação ao Edital, em atenção aos princípios, regras e diretrizes aplicáveis à disciplina de licitações, objetiva atender ao interesse da Administração Pública. Entretanto, entende-se que para alcançar a entrega do objeto licitado e respeitar a competitividade do certame, o órgão licitante deve observar os critérios necessários e justos para contratação das empresas, de acordo com a descrição dos itens licitados.

Diante do exposto, solicitamos que seja acolhida a presente impugnação ao edital para rever as exigências de qualificação técnica-operacional, **de forma a reduzir ou flexibilizar o quantitativo mínimo de atestados de capacidade técnica para os serviços de “EXECUÇÃO ARMADURA EM AÇO CA50/60” e “EXECUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E PISO COM ACESSIBILIDADE”**, bem como **excluir a exigência de comprovação de execução com concreto armado pré-moldado, previstos no item 13.1.5 do Termo de Referência**, permitindo que a experiência seja comprovada por qualquer técnica compatível com o fim proposto (implantação de abrigos urbanos), desde que em conformidade com a complexidade e características do objeto.

Caso seja indeferido o presente pedido de impugnação requer, desde já, a remessa ao escalão superior para que possa tomar conhecimento do assunto abordado e que emita o seu parecer.

## **b. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

A União Federal e seus Estados, como responsáveis pela regulamentação da ordem social, apresentam um conjunto de normas que expressam valores de harmonia e convivência social que são representados pelos princípios jurídicos.

Os princípios constitucionais dão coesão ao sistema jurídico e condicionam a existência e validade das normas infraconstitucionais à perfeita sintonia com os fundamentos que transmitem. Dessa forma, tornam-se conceitos formadores de direito e todas as normas existentes no mundo jurídico, sendo que devem ser compreendidos à luz desses princípios.

Calha destacar o princípio da vinculação ao edital que é de observância essencial, e caso seja desatendido pode gerar nulidade do procedimento. Na Lei 14.133/2021, a impugnação ao edital está prevista no artigo 164, que dispõe que *"qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei [...]"*.

A este respeito, Joel De Menezes NIEBUHR observa que *"nos termos da Lei nº 14.133/2021, não há distinção, para efeito de impugnação ao edital, entre licitantes e não licitantes — até porque, antes da data marcada para a apresentação dos envelopes, não se sabe, a rigor jurídico, quem é e quem não é licitante. O direito à impugnação é reconhecido a ambos, os prazos são os mesmos, tanto para impugnação quanto para a resposta"*.

A Impugnação ao Edital é um dos instrumentos previstos no microssistema licitatório que efetiva, por excelência, a ideia de Administração Pública democrática, pois, como observa Victor Aguiar Jardim De AMORIM, *"[...] tem por objeto possibilitar qualquer pessoa a apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências nos editais e respectivos anexos, de modo a viabilizar a sua correção e adequação"*. (GUIMARÃES; et. al., 2022, p. 156).

E frisa que *"O fundamento constitucional é identificado no direito de petição, consagrado no artigo 5º, XXXIV, 'a', da CRFB"*. (GUIMARÃES; et. al., 2022, p. 156), que dispõe que *"são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder"*.

Portanto, a impugnação ao ato convocatório é ferramenta que possui assento constitucional no direito fundamental de petição (CF, artigo 5º, XXXIV, a), mas também no direito à ampla defesa e ao contraditório (CF, artigo 5º, LIV e LV) e no direito à participação popular na Administração Pública.

Trata-se de um direito de qualquer pessoa que poderá questionar a regularidade das cláusulas editalícias. Um dos fundamentos da impugnação é fomentar a participação popular na atividade administrativa, consistindo em aplicação prática da ideia de direito coletivo e transindividual de participação da formação da vontade administrativa.

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame, mas é de incumbência determinar todas as condições da disputa antes de seu início e tais escolhas realizadas vinculam a autoridade e aos participantes do certame.

Na hermenêutica jurídica, o aplicador do direito deve se ater ao seu aspecto finalístico para saber o verdadeiro sentido e alcance da norma, e não meramente sua vontade pessoal, justamente para corrigir erro pretérito na redação do edital.

O procedimento licitatório deve seguir as formalidades legalmente prescritas. É, pois, ato administrativo formal, vinculado, exigindo-se, portanto, a fiel subordinação à lei.

Cumprido reforçar que é dever do responsável por conduzir a licitação, a partir de impugnação ao Edital sob alegação de cláusulas restritivas à competitividade, **realizar revisão criteriosa, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação ao princípio da autotutela**. Esse é o entendimento do TCU:

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à *competitividade* do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.

(Acórdão 1414/2023-Plenário | Relator: JORGE OLIVEIRA)



É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à *competitividade* do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento.

(Acórdão 7289/2022-Primeira Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO)



Diante do exposto, solicitamos que seja acolhida a presente impugnação ao edital para rever as exigências de qualificação técnica-operacional, de forma a reduzir o quantitativo mínimo de atestados de capacidade técnica para os serviços de “EXECUÇÃO ARMADURA EM AÇO CA50/60” e “EXECUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E PISO COM ACESSIBILIDADE”, bem como excluir a especificação do serviço de instalação em “CONCRETO ARMADO PRÉ-MOLDADO”, **previstos no item 13.1.5 do Termo de Referência.**

Caso seja indeferido o presente pedido de impugnação requer, desde já, a remessa ao escalão superior para que possa tomar conhecimento do assunto abordado e que emita o seu parecer.

### III. DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto requer:

a. Que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório e anexos para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará;

b. Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados, considerados as omissões do edital ora apontados;

c. Sejam revistas as exigências de qualificação técnico-operacional, em atenção ao princípio da ampla concorrência, de forma que:

**I. Seja reduzido ou flexibilizado o quantitativo mínimo de atestados de capacidade técnica exigido no item 13.1.5 do Termo de Referência para os serviços de “EXECUÇÃO ARMADURA EM AÇO CA50/60” e “EXECUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E PISO COM ACESSIBILIDADE”;**

**II. Seja excluída a exigência do item 13.1.5 do Termo de Referência para comprovação de execução com CONCRETO ARMADO PRÉ-MOLDADO, permitindo que a experiência seja comprovada por qualquer técnica compatível com o fim proposto (implantação de abrigos urbanos), desde que em conformidade com a complexidade e características do objeto;**

d. Caso seja indeferido o presente pedido de impugnação requer, desde já, a remessa ao escalão superior para que possa tomar conhecimento do assunto abordado e que emita o seu parecer;

e. Caso o edital não seja corrigido nos pontos ora impugnados, seja mantida a irresignação da impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente, bem como para imediata representação no Tribunal de Contas do Distrito Federal, tendo em vista o inequívoco direcionamento do certame e redução da competitividade.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília – DF, 24 de junho de 2025.

**DIAMANTINA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME**  
**CNPJ nº 00.696.483/0001-00**



**CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR .:**  
**OAB/DF 51.731**

Assinado de forma digital por CLEMON LOPES CAMPOS  
JUNIOR:06431302680  
DN: c=BR, o=I[CP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,  
ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=16894782000190,  
ou=videoconferencia, cn=CLEMON LOPES CAMPOS  
JUNIOR:06431302680  
Dados: 2025.06.24 15:24:31 -03'00'  
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2025.001.20531